



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0283

Autoriza a doação de imóvel no Município de Grão-Pará.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação, ao Município de Grão-Pará, de imóvel com área de 13.730,00 m² (treze mil, setecentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 25.377 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado sob o nº 6.179 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) .

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina, por parte do Município .

A matéria, após despacho da 1ª Secretaria da Mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público; foi lida no Expediente da Sessão Plenária.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e da documentação instrutória do processo, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, verifico que a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria exige autorização da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o §1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Acrescenta-se também que, por força do inciso I do art. 76 da Lei federal nº 14.133/2021, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabeleceu em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE, que “tratando-se de bem público a iniciativa de lei para alienação deve ser do Governador do Estado”.

Desta feita, reputo que a proposição é formalmente constitucional, tanto no que concerne à iniciativa quanto no que respeita ao meio legislativo proposto.

No que tange ao aspecto material, a conclusão não diverge.

Isso porque a proposição atende ao previsto nos arts. 100 e 101 do Código Civil, promovendo a desafetação prévia do imóvel para posteriormente autorizar a doação, nos termos do art. 1º do projeto de lei .

Ademais, a Exposição de Motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família demonstra a existência de interesse público, consistente na edificação de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Casa Catarina .

O projeto estabelece, ainda, cláusula de reversão da doação em caso de descumprimento do encargo, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, restando plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 76, I, “b”, e §2º, da Lei federal nº 14.133/2021 para realização da doação do bem imóvel sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

A proposta também observa integralmente o disposto na Lei Estadual nº 5.704/1980, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis no Estado de Santa Catarina.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 0283/2026, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Grão-Pará para fins de implantação de unidades habitacionais de interesse social, satisfaz os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0283/2026.

Sala das Comissões,
Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 07/05/2026, às 13:32.
